

Plano Estadual de Educação

Projeto de Lei n. 1035, julho/2015

A elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração de membros das seguintes entidades:

Ação Educativa
Associação dos Docentes da USP
Associação dos Docentes da Unesp
Campanha Nacional pelo Direito à Educação
Centro de Estudos de Educação e Sociedade
Fórum Paulista de Educação Infantil
Fórum EJA São Paulo
Instituto Paulo Freire
MOVA - SP

A presente proposta foi apresentada pelo Deputado Raul Marcelo e publicada no Diário Oficial do Estado em 27/7/2015

Seguem abaixo:

- I – Corpo da lei
- II – Justificativa
- III – Metas e estratégias.

O diagnóstico que justifica a presente proposta pode ser acessado no endereço http://www.adusp.org.br/files/PEE/DOPEE_VTXT.pdf

I – Corpo da Lei

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Educação - PEE, previsto no artigo 241 da Constituição do Estado de São Paulo, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – O anexo “Atualização do PEE 2003” desta lei é parte integrante dela e seu conteúdo deve ser cumprido rigorosamente.

Artigo 2º - São diretrizes do PEE:

I - superação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais entre as diferentes escolas, redes e regiões do Estado, com ênfase na promoção da cidadania e enfrentamento de todas as formas de discriminação social;

IV – oferta de educação de qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de educação;

V - formação para a cidadania e para o trabalho, com ênfase nos valores morais e éticos que devem fundamentar uma sociedade igualitária e democrática;

VI - gestão democrática da educação;

VII - promoção humanística, sócio – ambiental, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de São Paulo e, no caso dos investimentos por estudante, como proporção da renda per capita estadual, com o objetivo de assegurar o atendimento às necessidades na Educação, com padrão de qualidade e equidade, assim como a expansão de sua oferta;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - garantia do respeito aos direitos humanos;

XI – articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas.

Artigo 3º - A remuneração média dos profissionais da educação pública básica equivalerá no mínimo a 80%, até 2018, e a 120%, até o fim da vigência deste Plano, da renda média dos demais profissionais no Estado de São Paulo, com mesmo nível de formação e jornada de trabalho e que exercem as profissões para as quais se formaram, respeitando-se o que é previsto no § 1º do Art. 4º;

Artigo 4º - As metas previstas no Anexo “Atualização do PEE 2003” desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PEE, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

§ 1 Para fins de avaliação do cumprimento das metas definidas nesta lei e em seu Anexo “Atualização do PEE 2003”, serão definidas metas intermediárias consistentes com as metas finais.

§ 2 Não serão toleradas variações dos indicadores de cumprimento das metas que possam inviabilizar o cumprimento final delas no prazo deste PEE.

Artigo 5º - As metas previstas nesta Lei e no seu Anexo “Atualização do PEE 2003” deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), censos demográficos nacionais e estaduais, censos da educação básica e superior e indicadores econômicos e sociais atualizados.

Artigo 6º - A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo pelo Ministério Público com base em avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Educação;

II - Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa;

III - Conselho Estadual de Educação;

IV - Fórum Estadual de Educação;

V – Órgãos municipais de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas nos itens I a IV do caput:

I – divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações do cumprimento das metas do PEE nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão dos percentuais de investimento público em educação pública.

§ 2º A cada ano, ao longo do período de vigência deste PEE, o poder executivo estadual publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo “Atualização do PEE 2003” desta Lei, com informações organizadas por rede, região administrativa e município.

Artigo 7º - O poder executivo estadual promoverá a realização de pelo menos duas conferências estaduais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Estadual de Educação, precedidas de conferências regionais e municipais, garantida a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, em todas as etapas.

Parágrafo único: As conferências estaduais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE e subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Educação para o decênio subsequente.

Artigo 8º - O investimento público total em educação pública em instituições públicas estatais deve atingir, em 2018, no mínimo 6,0% do PIB paulista daquele ano;

a partir de então esse valor mínimo deverá crescer 0,5% ao ano até atingir pelo menos 9,5% do PIB estadual.

Parágrafo 1º - A meta progressiva do investimento público em educação pública, a atingir no mínimo 9,5% do PIB estadual, ao final da vigência, será avaliada a cada ano, tomando-se como referência o que é definido no Art. 9º.

Parágrafo 2º - A partir de 2018, em nenhuma rede pública estadual ou municipal de educação básica o investimento direto em educação por estudante matriculado poderá ser inferior a 25% da renda per capita estadual.

Artigo 9º - São considerados investimentos públicos em educação aqueles recursos empregados pelo Estado de São Paulo, por seus municípios e pela União em instituições públicas estatais de ensino no Estado de São Paulo.

I - Excluem-se dos cálculos do investimento público os incentivos e isenções fiscais, as bolsas de estudos ligadas ao fomento científico e tecnológico concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil em instituições privadas e o financiamento de creches, pré-escolas e educação especial privadas, complementos para o pagamento de aposentadorias e pensões, bem como todos os recursos comumente incluídos nos cálculos de gastos previdenciários, de fomento à ciência e à tecnologia, com a saúde e com outras atividades não diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

II – Poderão ser considerados investimentos públicos em educação pública recursos repassados a instituições filantrópicas desde que:

a) inferiores a 1% dos recursos públicos destinados à educação pelo respectivo ente governamental;

b) por prazos não superiores a dois anos;

(c) justificados com base em situações emergenciais;

(d) respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de gestão democrática previstas na Constituição.

Artigo 10º - Os poderes executivos estadual e municipais ficam autorizados a proceder a ajustes de alíquotas de impostos, inclusive sobre grandes fortunas, doações

e transmissões de bens, propriedades imobiliárias e territoriais, propriedade de veículos, em especial nos casos de bens de grande valor, com o objetivo de assegurar as necessidades de financiamento da educação previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Os poderes executivos estadual e municipais devem fazer levantamentos da sonegação de impostos, publicando anualmente seus resultados, e propondo instrumentos que as reduzam.

Artigo 11º - O Estado e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

Parágrafo 1º - Caberá aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE.

Parágrafo 2º - As estratégias definidas no Anexo “Atualização do PEE 2003” desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Parágrafo 3º - Os órgãos municipais de educação criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE.

Parágrafo 4º - Os governos municipais e estadual devem, por meio de instâncias permanentes de negociação e cooperação, estabelecer ações que viabilizem o pleno cumprimento das metas deste Plano bem como das metas incluídas no Anexo “Atualização do PEE 2003” .

Parágrafo 5º - Nos municípios em que a renda per capita municipal, a renda média dos trabalhadores e o orçamento municipal per capita forem, todos, inferiores a 80% da renda per capita estadual, renda média dos trabalhadores do Estado e orçamentos municipais per capita no Estado, respectivamente, o poder executivo estadual deverá incluir em seu orçamento os investimentos educacionais complementares para o cumprimento do que é previsto nesta Lei.

Artigo 12º - Os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e neste PEE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único: Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Artigo 13º - O Estado e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Artigo 14º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Artigo 15º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Artigo 16º - O cumprimento desta lei é responsabilidade conjunta dos governos estadual e municipais.

Artigo 17º - O não cumprimento desta Lei bem como das disposições de seu Anexo “Atualização do PEE 2003” será considerado como não observância dos princípios constitucionais quanto aos direitos da pessoa humana na forma do item b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, podendo levar à intervenção no Estado pela União e nos municípios, pelo Estado.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - Justificativa

O presente Projeto de Lei de um Plano Estadual de Educação (PEE) visa dar um encaminhamento racional e democrático aos problemas educacionais, principalmente, por meio de um aumento anual constante de recursos financeiros, de forma a atingir o equivalente a 9,5% do produto interno bruto (PIB) paulista num prazo de dez anos. Tais recursos financeiros devem garantir um referencial mínimo de investimento público por matrícula; devem garantir também o oferecimento de condições de trabalho dignas para os professores da educação pública básica, cujos salários deverão corresponder, ao final da vigência deste Plano, a no mínimo 120% da renda média dos demais profissionais no Estado de São Paulo, com mesmo nível de formação, mesma jornada de trabalho e que exercem as profissões para as quais se formaram.

Esse Plano contempla os principais objetivos a serem alcançados no Estado de São Paulo nesse prazo de dez anos. Vale observar que o projeto se refere à educação pública em todos os seus níveis, etapas e modalidades, oferecidas pelos Municípios, pelo Estado e pela União no Estado de São Paulo, entendendo-se como educação pública aquela oferecida por instituições de ensino estatais.

Entre as principais diretrizes, a nortear todas as ações necessárias, está a promoção humanística, socioambiental, científica, cultural e tecnológica no Estado, orientada para o presente e o futuro, e, para tanto, serão tomadas as diretrizes: oferta de educação de qualidade a todas as crianças, jovens e adultos; aprimoramento do acesso e da permanência na educação básica e superior, com condições adequadas de atendimento pelas creches, escolas e demais instituições educacionais públicas e a construção de gestão democrática nessas instituições, entre outras.

As principais metas e estratégias podem ser sintetizadas nos termos seguintes :

- a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa desde a primeira infância - com o progressivo atendimento de toda a demanda em creches e pré-escolas públicas;
- o atendimento escolar emancipador por meio da superação do analfabetismo, total e funcional; pela valorização de todos os professores; por relações de alunos por professor numericamente decrescentes; pela fixação progressiva de professor em tempo integral na mesma escola; pela busca ativa de alunos absenteístas;
- o incentivo à valorização de todas as atividades humanas, pelo direito a um Ensino Médio Integrado, nas suas diferentes modalidades, que propicie formação humana ampla e consistente, superando-se a cisão entre educação geral e educação

profissional, onde atividades cognitivas, artísticas e outras encontrem incentivos e estímulos.

- o desenvolvimento contínuo das capacidades de análise e crítica, por meio de sua aplicação prática em atividades proporcionadas por escolas e universidades públicas (que teriam suas vagas ampliadas), dotadas de laboratórios e bibliotecas, além de possibilidades de interação com o mundo cultural, científico, artístico e poliesportivo;

- o financiamento definido e crescente em todas as etapas da Educação Básica e Superior, – com definição de recursos condizentes com as crescentes obrigações assumidas durante a década, com ênfase na Educação Infantil, até atingir 9,5 % PIB estadual; essa base já se referencia nas reais possibilidades do estado e dos municípios, por promover a divisão dos recursos gerados no próprio estado e seus municípios.

Com essas diretrizes, metas e estratégias espera-se melhorar as condições necessárias para o exercício pleno dos direitos de cidadania e garantir, ao Estado, a formação de quadros profissionais qualificados, com o objetivo de viabilizar o crescimento da oferta de bens e de serviços necessária ao bem estar da população.

A transparência e a fiscalização do cumprimento deste Plano serão garantidas por ações previstas para a Secretaria de Estado da Educação, a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, o Conselho Estadual de Educação, o Fórum Estadual de Educação e os órgãos municipais de Educação.

O presente Projeto de Lei é uma proposta de PEE que se baseia no PEE da *Sociedade Paulista*, apresentado à Assembleia Legislativa de São Paulo em 2003 (PL 1074/2003, construído pelo Fórum Estadual em Defesa da Escola Pública) e vem acompanhado de um Diagnóstico atualizado, que apresenta uma análise detalhada de dados atuais relacionados a financiamento e atendimento escolares. Este Projeto de Atualização do PEE, elaborado por membros de entidades historicamente preocupadas com a qualidade da Educação, define também as condições mínimas que Metas para a Educação paulista a ele anexadas devem contemplar, ao longo da década.

Por último, enfatizamos que a proposição deste PL traduz exigência legal presente na Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, cujo artigo 8º explicita tal compromisso. Por oportuno, destacamos que as metas e estratégias propostas neste PL referenciam-se naquele PNE, com as especificidades da situação do Estado de São Paulo.

III -Metas e Estratégias :

Meta 1 – Garantia da Educação de qualidade socialmente referenciada

Garantir a oferta, pelo Estado, pelos Municípios e pela União, de Educação pública, gratuita e laica, de qualidade socialmente referenciada, democrática no acesso e na permanência, considerando as necessidades, as possibilidades e as vocações das diferentes regiões e dos municípios paulistas, visando superar as desigualdades entre sistemas, redes e escolas, com ênfase no desenvolvimento das potencialidades de cada criança e jovem, na promoção da cidadania, no enfrentamento de todas as formas de discriminação social, visando, também, a formação dos profissionais necessários para promover o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Estado e do Brasil.

Estratégias:

- 1.1. - Consolidar, de forma democrática, o Sistema Estadual de Educação, a ser integrado ao Sistema Nacional de Educação.**
- 1.2. - Articular, democraticamente, as esferas estadual e municipais com a esfera federal, visando à necessária integração dos Planos de Educação.**
- 1.3. – Garantir a consecução das metas deste Plano Estadual de Educação (PEE) e a implementação de suas respectivas estratégias por meio do regime de colaboração entre a União, o Estado e os municípios, previsto no Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) 2014-2023.**
- 1.4. – Criar Fóruns Sociais permanentes de acompanhamento, fiscalização e avaliação, de modo a garantir a concretização das metas educacionais nos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação.**
- 1.5. – Assegurar mecanismos de participação das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizadores da sociedade civil, nos processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação do Estado e dos municípios e na implementação dos planos institucionais e de Projetos Pedagógicos das unidades educacionais, assim como no exercício da autonomia das Instituições da Educação Superior.**
- 1.6. - Garantir a organização de currículos, pelos municípios e pela rede estadual de**

ensino, que contemplem o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, assegurem o desenvolvimento integral da personalidade do educando, a identidade do povo brasileiro, respeitando as diversidades regionais, étnicas e culturais, com vistas à cidadania plena.

1.7. - Incluir nos currículos, temas específicos da história, da cultura, das manifestações artísticas e científicas, e da resistência dos afrodescendentes, dos povos indígenas, e dos trabalhadores rurais e suas influências e contribuições para a sociedade e a Educação.

1.8. - Tratar como conteúdos transversais, permeando os currículos e como prática educativa integrada, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades da Educação e do ensino, os grandes temas contemporâneos, em especial a Ética, o respeito aos Direitos Humanos, a Educação Ambiental e a Educação Sexual.

1.9. - Utilizar os meios e instrumentos da Educação à Distância apenas como suporte técnico e tecnológico, complementar às atividades presenciais, em todos os níveis e modalidades de ensino.

1.10. - Assegurar a autonomia das escolas e universidades públicas na elaboração dos seus Projetos Político-Pedagógicos, na perspectiva da consolidação do Sistema Estadual de Educação, garantindo-lhes condições materiais e financeiras adequadas e suficientes.

1.11. - Avaliar interna e externamente as instituições educacionais, levando em conta seus recursos, organização, condições de trabalho, entre outros indicadores, em processos coordenados pelos Conselhos Superiores e Conselhos Sociais (nas Instituições de Educação Superior) e pelos Conselhos Escolares (nas unidades escolares de Educação Básica).

1.12. - Dotar as escolas públicas das redes estadual e municipais da infraestrutura necessária: edificações com padrão adequado, com laboratórios, bibliotecas, quadras esportivas e salas-ambiente necessários para as diversas atividades curriculares, contemplando critérios de acessibilidade; e material didático-pedagógico e tecnológico, em quantidade e qualidade também adequadas às necessidades das ações educativas.

1.13. - Estabelecer uma política, adequada e transparente, de relacionamento entre o Estado e os diferentes Municípios, em especial no que diz respeito às questões relativas a construção, alimentação e transporte escolar.

1.14. - Dimensionar quadros funcionais necessários às atividades docentes, técnico-pedagógicas, técnico-administrativas e de apoio nas Unidades de Ensino, para garantir sua qualidade, evitando o estrangulamento ou inchaço em setores ou unidades, bem como o desvio de funções.

1.15. - Garantir a contratação de um número de profissionais em Educação compatível com o número de crianças, adolescentes e jovens a atender e com as ações educativas a serem desenvolvidas, em todas as redes públicas, e regulamentar a relação alunos por professor, também para o setor privado.

1.16. - Garantir a valorização dos trabalhadores em Educação (professores, funcionários técnico-administrativos, técnico-pedagógicos e funcionários de apoio), contemplando dignamente a formação inicial e continuada, a carreira e o salário, com a perspectiva de assegurar a qualidade da Educação e a realização pessoal e profissional desses trabalhadores.

1.17. - Realizar censos educacionais, de forma a identificar os não escolarizados, em todos os níveis e modalidades de Educação e de ensino, e desenvolver mecanismos de busca ativa dessas crianças, adolescentes e jovens, com o objetivo de inserir ou reinseri-los na Educação Básica ou na Educação de Jovens e Adultos/EJA.

1.18. - Institucionalizar a Educação de Jovens e Adultos/EJA nas redes públicas de ensino, em especial na etapa do Ensino Médio, criando condições que estejam em consonância com especificidades do público a ser atendido, tais como: a) gestão pedagógica e administrativa específica; b) profissionais da Educação com formação inicial e continuada para atendimento aos jovens e adultos; c) currículos diferenciados e apropriados aos sujeitos da EJA; d) suporte de infraestrutura e materiais apropriados para a produção do conhecimento com estes sujeitos; e) criação de mecanismos de acesso, permanência e sucesso dos alunos trabalhadores na escola; f) articulação intersetorial e intergovernamental para a concretização da expansão da escolaridade da população brasileira, envolvendo as áreas da Educação, Saúde, Trabalho, Desenvolvimento Social, Cultura, Ciência e Tecnologia, Justiça, entre outras.

1.19. - Fomentar programas de Educação e de Cultura, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar, abrangendo a população urbana e do campo, de jovens e de adultos.

1.20. - Garantir, imediatamente após a aprovação deste PEE, a educação inclusiva necessária para a plena inserção ou reinserção no processo de ensino de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, em todos os níveis e modalidades.

1.21. - Garantir a Educação Básica (nas suas diferentes etapas e modalidades) a todos, com profissionais bem formados, fortalecendo o caráter público, gratuito, laico e a boa qualidade do ensino por meio da: a) ampliação do atendimento em Creches e Pré-Escolas, primeira etapa da Educação Básica; b) consolidação do Ensino Fundamental, corrigindo as distorções idade-série; c) definição da vocação social do Ensino Médio e do Ensino Profissional (Básico e Técnico), adequado à demanda social e pessoal.

1.22. - Priorizar o acesso à Educação Infantil até zerar a demanda efetiva nos setores de Educação em que existam mais de 20% das crianças de zero a cinco (5) anos em Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS Alta e Muito Alta, aferido pela

Fundação SEADE, e em setores com menos de 20% de matrículas na faixa etária de zero a 3 (três) anos.

1.23. - Garantir, progressivamente, a Educação Superior, pública e gratuita, a todos que a demandarem, ampliando a rede de universidades e instituições públicas, inclusive as de caráter tecnológico, democratizando o acesso e a permanência, com profissionais devidamente formados e demais condições para assegurar a qualidade social desse nível de ensino.

1.24. - Elevar a escolaridade média de toda a população paulista, de modo a alcançar o mínimo de doze anos de estudo, também para as populações do campo e para os vinte e cinco por cento mais pobres dos centros urbanos, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

1.25. - Ampliar, até atingir a universalização, a oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino.

1.26. - Garantir as condições políticas, pedagógicas e financeiras para assegurar o acesso à escola e a permanência com aprendizagem aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na Educação Básica e na Educação Superior e nas modalidades de ensino: Educação de jovens e adultos/EJA, Educação Profissional, Educação do campo, quilombola e indígena.

1.27. - Garantir, nas redes estadual e municipais de ensino, o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 15.830/2015: nos agrupamentos ou turmas em que haja inclusão de criança ou jovem com deficiência haverá a diminuição do número de alunos, prevalecendo a indicação da unidade educacional, de acordo com seu Projeto Político-Pedagógico.

1.28. - Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades, fortalecendo as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência.

1.29. - Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero e étnico-racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

1.30. - Efetivar as redes de apoio aos sistemas educacionais, por meio de parcerias com as áreas da Saúde, da Ação Social e Cidadania, para atender as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

1.31. – Garantir o funcionamento de cursos noturnos regulares em todas as unidades escolares onde houver demanda, considerando as especificidades etárias, sócio culturais e relativas à experiência escolar dos alunos trabalhadores.

1.32. - Regular a oferta da Educação Básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da Educação.

Meta 2 – Educação Infantil (correspondente à Meta 1 do PNE)

Universalizar o atendimento, pela Pré-Escola, às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e garantir, no prazo de 7 (sete) anos, o atendimento, com a qualidade exigida para a primeira infância, de 70% das crianças na faixa etária de 0 a 1 ano e de 80% na faixa de 2 a 3 anos em Creches públicas estaduais, sendo vedada a transferência de verbas públicas para creches privadas.

Estratégias:

2.1. - Estabelecer, no Sistema Estadual de Educação, uma política específica de financiamento da Educação Infantil, em colaboração com os Governos Federal e Municipais, aumentando gradativamente os recursos investidos, até atingirem, no mínimo, 2,0 % do PIB estadual, no prazo de 7 (sete) anos.

2.2.- Extinguir progressivamente, até o final do período, o atendimento por meio de instituições privadas de Educação Infantil, conveniadas às prefeituras.

2.3. - Implantar nas redes públicas, uma política de expansão que assegure a universalização do atendimento na Pré-Escola e o crescimento da oferta de vagas em Creches, acompanhando a demanda e suprimindo, num prazo de cinco (5) anos, o déficit acumulado, incluídos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

2.4. – Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por Creche para as crianças de até 3 (três) anos de idade, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.

2.5. – Garantir e ampliar o atendimento educacional especializado, do nascimento aos três anos, por meio de serviços de intervenção precoce, que otimizem o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em colaboração com os serviços de Saúde e Assistência Social.

- 2.6.** – Ampliar, gradativamente e iniciando pela etapa Creche, o atendimento em período integral para crianças de zero a 5 (cinco) anos, em todas as unidades de ensino, garantindo condições materiais, estrutura física e pedagógica adequadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitada a opção da família.
- 2.7.** - Buscar junto ao Programa Nacional de Construção e Reestruturação de Escolas, previsto no Plano Nacional de Educação, recursos para construção de novas unidades, bem como para a aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de Educação Infantil.
- 2.8.** - Construir novas escolas de Educação Infantil, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, para o atendimento da demanda em unidades públicas das redes municipais, considerando as condições de cada município e região e implantando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade.
- 2.9.** - Adequar, no prazo de 2 (dois) anos, os Projetos Político-Pedagógicos das Instituições de Educação Infantil, considerando as Diretrizes Nacionais e outros instrumentos legais de proteção à infância, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças.
- 2.10.** – Assegurar a participação das famílias no planejamento pedagógico, na organização e no funcionamento da Instituição de Educação Infantil.
- 2.11.** – Considerar no Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Educação Infantil a escuta das crianças, como princípio formativo para a democracia.
- 2.12.** – Estabelecer programas progressivos de fornecimento de materiais didático-pedagógicos adequados, de transporte e de alimentação a todas as Creches e Pré-Escolas públicas, em todos os Municípios do Estado de São Paulo.
- 2.13.** - Estabelecer por lei, no prazo de 1 (um) ano, o módulo funcional de pessoal habilitado para as Instituições de Educação Infantil e determinar sua implementação em 3 (três) anos, garantindo, no setor público, a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso para os docentes e funcionários técnico-administrativos.
- 2.14.** – Garantir o cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto à formação, de forma presencial, de professores em nível superior para atuação na Educação Infantil, por meio de mecanismos que possibilitem sua frequência aos cursos.
- 2.15.** - Promover formação inicial e continuada das(dos) profissionais da Educação Infantil em convênios e parcerias com Instituições de Ensino Superior e Universidades públicas, de modo a difundir propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias

educacionais, no atendimento da população de zero a 5 (cinco) anos.

2.16. - Estabelecer, em 2 (dois) anos, em parceria com a União, programas de formação e orientação para o pessoal de apoio das Creches e Pré-Escolas de todos os Municípios.

2.17. – Garantir o atendimento com qualidade às crianças na Educação Infantil pela definição de um professor para cada 6 (seis) crianças de 0 a 1 ano de idade (Creche); para cada 8 (oito) crianças de 2 a 3 anos (Creche) e para cada 12 (doze) crianças de 4 a 5 anos (Pré-Escola), contando ainda com funcionários de apoio em número equivalente a 1 (um) para cada 6 (seis) crianças.

2.18. – Promover, por meio das Secretarias Municipais de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção à Infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos de idade.

2.19. – Fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na Educação Infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada às famílias.

2.20. – Determinar a adequação, no prazo de 4 (quatro) anos, das Pré-Escolas e Creches a padrões mínimos de infraestrutura para atender todas as crianças, inclusive as com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, incluindo condições adequadas de espaço, iluminação, ventilação e insolação, instalações sanitárias e condições mínimas de higiene em todos os edifícios escolares, bem como instalações equipadas para o serviço da merenda escolar, espaços para esporte e recreação, contando com mobiliário, equipamento, materiais didático-pedagógicos, incluindo livros, brinquedos e outros materiais de apoio às atividades escolares.

2.21. - Proibir o funcionamento das Instituições de Educação Infantil que não estiverem adequadas às exigências deste PEE, no prazo de 4 (quatro) anos.

Meta 3 – Ensino Fundamental (correspondente às Metas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 do PNE)

Universalizar para todas as crianças e adolescentes o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com qualidade socialmente referenciada, e atender, pelo menos, 50 % dessas em tempo integral, até o final da validade deste PEE.

Estratégias:

3.1. – Garantir o direito de acesso ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a todas as crianças, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

3.2. – Aprimorar, a partir da aprovação deste Plano, o regime de colaboração entre Estado e Municípios para garantir, anualmente, o cadastramento conjunto dos alunos para matrícula antecipada.

3.3. - Criar as condições objetivas necessárias para a busca ativa de crianças, adolescentes e jovens que não estejam frequentando a escola na etapa do Ensino Fundamental.

3.4. - Estabelecer, no Sistema Estadual de Educação, uma política de financiamento do Ensino Fundamental, em colaboração com os governos municipais, aumentando gradativamente os recursos investidos, até atingirem, no mínimo, 2,9 % do PIB estadual, no prazo de 5 (cinco) anos.

3.5. - Fomentar a implantação, pelo Estado e pelos Municípios, no prazo de cinco (5) anos, de instrumentos de gratuidade ativa que compensem as famílias dos estudantes do Ensino Fundamental das instituições públicas, ou os responsáveis por eles, pelas despesas diretas e indiretas induzidas pela frequência escolar, objetivando a maximização do número de concluintes dessa etapa de ensino.

3.6. - Redefinir, em 1 (um) ano após a aprovação deste PEE, os Projetos Político-Pedagógicos, de forma autônoma e democrática, em amplo processo de discussão, com referências sociais, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e tendo em vista uma Educação de boa qualidade.

3.7. – Assegurar, na Proposta Político-Pedagógica da escola, o atendimento de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e de crianças, adolescentes e jovens em liberdade assistida ou egressos de Instituições Sócio-Educativas (Fundação CASA), a partir da aprovação deste Plano.

3.8. - Delinear políticas e ações para garantir o permanente desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças, adolescentes e jovens, associado ao aprendizado dos saberes consolidados, realizando o acompanhamento desse aprendizado, para a continuada superação da repetência e da evasão, evitando a defasagem idade-série.

3.9. - Manter e ampliar ações de correção de fluxo no Ensino Fundamental, por meio de programas, especificamente planejados, de recuperação paralela aos processos de ensino e de aprendizagem, com a aferição constante e sistemática dos resultados, referenciada na boa qualidade do ensino, realizando o acompanhamento

individualizado do(a) aluno(a) com baixo rendimento escolar e adotando práticas, como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo(a) no ciclo escolar, de maneira compatível com sua idade.

3.10. - Ampliar, onde for detectado déficit, o número de vagas para atender, com qualidade, os alunos que não cursaram esta etapa de ensino na idade esperada, bem como os alunos com deficiência.

3.11. - Ampliar, progressivamente, a jornada escolar diária dos alunos, visando chegar à escola de tempo integral para 50 % dos alunos do Ensino Fundamental, prioritariamente para comunidades pobres ou crianças em situação de vulnerabilidade social, até o 5º (quinto) ano de vigência deste PEE.

3.12. – Implementar, no prazo de 3 (três) anos, a relação de, no máximo, 16 estudantes por professor, na rede estadual e nas redes municipais de ensino, dimensionando as turmas com número crescente de alunos, conforme estes forem progredindo do primeiro ao nono ano dessa etapa do ensino, sendo admitidos, ao final desse prazo, no máximo, 20 (vinte) e 25 (vinte-e-cinco) estudantes por turma, respectivamente, do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.

3.13. – Garantir, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação de docentes e especialistas em nível superior, de modo presencial, e de funcionários técnico-administrativos e de apoio, no nível correspondente à sua função, em número adequado para o provimento de todas as escolas, das redes estadual e municipais.

3.14. – Garantir a valorização do professor, também pela realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso na carreira do magistério, sempre que seja observada vacância nos cargos que atinja a 2% do total de professores da respectiva rede de ensino.

3.15. – Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso para o quadro técnico-administrativo, inclusive para o pessoal de apoio.

3.16. – Instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

3.17. - Ampliar e dotar as escolas da infraestrutura necessária ao trabalho pedagógico de boa qualidade, contemplando desde a construção física, equipamentos, espaços para atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas, até as adaptações adequadas às pessoas com deficiência.

3.18. - Garantir, a partir da aprovação deste Plano, a distribuição de livros didáticos, dicionários e livros de literatura para todos os alunos do Ensino Fundamental, com prioridade de atendimento, no cronograma das ações planejadas, para as regiões nas

quais o acesso dos alunos ao material escrito seja difícil.

3.19. – Garantir a todos os alunos, a partir da aprovação deste Plano, com a colaboração financeira da União e a parceria com os Municípios, o provimento da alimentação escolar balanceada, adequada à faixa etária, e, nas zonas rurais e urbanas de difícil acesso, o transporte escolar.

3.20. - Assegurar aos estudantes programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, saúde e assistência social.

Meta 4 – Ensino Médio (correspondente às Metas 3, 4, 7, 8 e 10 do PNE)

Expandir progressivamente o Ensino Médio, como etapa final da Educação Básica, assegurando a todos o direito à formação comum, com caráter público, gratuito e de qualidade socialmente referenciada, atendendo, inclusive, aos que a ele não tiveram acesso na idade esperada, às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, visando universalizar a sua conclusão, ao final da vigência deste PEE.

Estratégias:

4.1. - Estabelecer política específica de financiamento do Ensino Médio, vinculada à manutenção e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica, aí incluída a Educação Profissional de nível médio, com vistas a aplicar, progressivamente, mais recursos financeiros até atingir, no mínimo, 1,5 % do PIB estadual, ao final da vigência deste PEE.

4.2. - Assegurar o princípio da integração entre trabalho, ciência e cultura como fundamento epistemológico, pedagógico e eixo orientador da política curricular para o Ensino Médio, em todas as suas modalidades, visando à *formação humana integral* dos estudantes e à constituição plena da educação integrada, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio.

4.3. - Viabilizar, no prazo de 5 (cinco) anos, instrumentos de gratuidade ativa que compensem as famílias dos estudantes do Ensino Médio das instituições públicas, ou os responsáveis por eles, pelas despesas diretas e indiretas induzidas pela frequência escolar, objetivando a universalização da conclusão desse nível educacional.

4.4. - Ampliar, gradativamente, o número de vagas para atender a jovens e adultos que não cursaram esse nível de ensino na idade esperada e o crescimento esperado da demanda em função da universalização do Ensino Fundamental e das medidas de correção da distorção idade-série naquela etapa de ensino.

- 4.5.** - Implementar ações, a partir da aprovação deste Plano, para corrigir o desequilíbrio gerado por repetências sucessivas, buscando reduzir o tempo de conclusão dessa etapa do ensino.
- 4.6.** - Estabelecer uma discussão democrática com a comunidade escolar e com a sociedade, para a definição do Projeto Político-Pedagógico das escolas e contemplar, nesse Projeto, as adequações necessárias ao ensino no período noturno, para atender às necessidades dos alunos trabalhadores.
- 4.7.** - Proceder, em 2 (dois) anos, a uma revisão da organização didático-pedagógica e administrativa do ensino noturno, de forma a adequá-lo às necessidades do aluno trabalhador, por meio da compatibilização de horário, opções programáticas e metodológicas, sem prejuízo da qualidade do ensino.
- 4.8.** - Garantir as condições de infraestrutura necessárias para assegurar Educação de qualidade social, inclusive para atender pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação: instalação e manutenção de laboratórios com equipamentos e recursos para o ensino de Física, Química e Biologia, entre outras disciplinas; equipamentos de informática e multimeios, garantido o acesso à Internet; e Biblioteca, com acervo compatível com as ações educativas a serem desenvolvidas e com o crescimento cultural, inclusive da população do entorno da Instituição.
- 4.9.** - Implementar nas redes estadual e federal, no prazo de 5 (cinco) anos, por meio da contratação progressiva de professores em todas as áreas de atuação, a relação de, no máximo, 12 (doze) estudantes por professor no Ensino Médio, em especial naquele oferecido na modalidade Integrada ao Profissionalizante Técnico, sendo admitida a quantidade máxima de 25 (vinte-e-cinco) estudantes por turma.
- 4.10.** - Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso na carreira do magistério, nas redes públicas, para docentes em todas as disciplinas específicas que compõem o currículo do Ensino Médio.
- 4.11.** - Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso para o quadro técnico-administrativo.
- 4.12.** - Implementar política pública regular de formação de professores para a Educação Profissional Técnica, integrada à formação de professores para a Educação Básica, na forma e no nível da Licenciatura Plena, a ser ofertada por Instituições de Ensino Superior que aliem ensino, pesquisa e extensão.
- 4.13.** - Proceder a levantamentos da distribuição das conclusões do Ensino Médio frente às respectivas faixas etárias, conforme as regiões e municípios do Estado de São Paulo, e planejar ações específicas para a superação de dificuldades detectadas e de fomento à conclusão dessa etapa do ensino, em rumo à sua universalização.
- 4.14.** – Implementar a Educação de Jovens e Adultos/EJA como política de Estado,

em especial na etapa do Ensino Médio, consolidando-a como acesso ao direito à Educação Básica e como meio de viabilizar a meta de universalização da Educação Básica a toda a população brasileira, independentemente da idade.

4.15. - Expandir as matrículas públicas de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, observando, também, as necessidades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

4.16. – Estimular a expansão do estágio para estudantes do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional e do Ensino Médio regular, preservando o seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

4.17. - Assegurar que a rede estadual tenha as condições plenas de implementação do Ensino Médio Integrado, tanto para a idade prevista quanto nas modalidades de EJA (PROEJA e PROEJA-FIC), na perspectiva da Educação Integrada, constituindo-se em referência efetiva de condições físicas, materiais, de formação e de condições de trabalho docente.

Meta 5 - Educação Profissional de nível médio (correspondente às Metas 3, 4, 6, 7, 8, 10 e 11 do PNE)

Oferecer Educação Profissional de nível Técnico, dando preferência à modalidade Integrada ao Ensino Médio, para atender toda a demanda, inclusive a potencial, projetando o atendimento de um terço da coorte etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, até o final da década, sendo pelo menos 80 % desses atendidos pelo setor público, nas redes estadual e federal.

Estratégias:

5.1. - Iniciar, a partir da vigência deste PEE, o diagnóstico da situação da rede formal e não formal de Educação Profissional para reorientar a política e subsidiar a tomada de decisões.

5.2. - Realizar levantamento da demanda por cursos técnicos, por área de atuação, de acordo com as necessidades de desenvolvimento do Estado e do país.

5.3. - Garantir, uma progressiva ampliação de vagas públicas para a formação profissional, assegurando, no prazo de 4 (quatro) anos, o atendimento da demanda, dando prioridade à oferta na modalidade Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio.

5.4. – Expandir a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio nas redes

públicas estaduais e federal de ensino, garantindo que essas representem, no quinto ano de vigência desta Lei, pelo menos 60% e, no último ano de vigência desta Lei, 80% do total de matrículas da modalidade.

5.5. - Garantir vagas, cursos e/ou atividades de formação profissional pública específicas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

5.6. - Garantir que as instituições de ensino técnico e tecnológico mantenham vínculos acadêmicos com instituições universitárias, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de pesquisas e propiciar aos estudantes ampla formação básica e evolução pelo sistema educacional.

5.7. – Fortalecer o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), mantendo-o vinculado à Universidade Estadual Paulista (UNESP), com dotação orçamentária específica.

5.8. – Estudar, em interação com escolas técnicas e tecnológicas da rede estadual, em especial as coordenadas pelo CEETEPS, diferentes formas de ampliação do atendimento de demandas provenientes de movimentos sociais e de regiões do Estado, dentro das possibilidades existentes ou a serem criadas.

5.9. – Estimular a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio pela rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), em São Paulo, em particular pelo aumento das matrículas no IF/São Paulo e pela implantação de Institutos Federais no interior do Estado, em especial nas cidades próximas às divisas com os estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (regiões do Vale do Ribeira e do Pontal do Paranapanema).

5.10. – Assegurar, num prazo de 2 (dois) anos da aprovação deste PEE, cursos públicos de formação profissional inicial e continuada (FIC), integrados com a Educação Básica, para jovens e adultos que não tiveram acesso ou não completaram sua escolaridade em idade própria, inclusive para os alunos com deficiência.

5.11. – Viabilizar a implantação, no prazo de 5 (cinco) anos da aprovação deste PEE, de instrumentos de gratuidade ativa que compensem as famílias dos estudantes da Educação Profissional Técnica de nível médio das instituições públicas, pela perda de renda e pelas despesas diretas e indiretas induzidas pela frequência escolar, objetivando a universalização da conclusão desse nível de ensino.

5.12. – Tomar as providências legais necessárias para a regulamentação da jornada de trabalho, de maneira a definir o número de horas destinadas à realização dos estudos e de atividades culturais, com ênfase na população de trabalhadores(as) de até 29 anos de idade .

5.13. – Assegurar, num prazo de cinco (5) anos da aprovação deste PEE, professores especializados, pessoal técnico-pedagógico e administrativo e de apoio, em número adequado às necessidades da Educação Profissional.

5.14. – Assegurar formação inicial e continuada dos trabalhadores(as) em Educação para atuar nos cursos de formação de técnicos de nível médio.

5.15. – Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso para o quadro docente e técnico-administrativo.

5.16. – Ampliar os recursos destinados à permanência estudantil no ensino técnico e tecnológico (moradia, alimentação, transporte, bolsas etc.), com maior participação de representantes estudantis nos processos de destinação de recursos.

5.17. – Garantir recursos para assegurar a infraestrutura física das unidades, ampliando, modernizando e reequipando laboratórios e oficinas, atualizando bibliotecas e capacitando os trabalhadores para utilização adequada e plena dos recursos disponíveis.

5.18. – Estabelecer maior controle sobre as escolas privadas de Educação Profissional, nos moldes preconizados pela LDB, já que, como concessões públicas de Ensino Fundamental e Médio, têm que se submeter à regulação por órgãos estaduais e federais, com vistas a ampliar as condições da qualidade ofertada à população que as demanda.

META 6 Educação Superior (correspondente às Metas 12, 13, 14, 15 e 16 do PNE)

Ampliar, com qualidade acadêmica e social, o número de matrículas na Educação Superior pública presencial de modo a assegurar, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da aprovação desse PEE, uma quantidade de matrículas igual, em número, a 10 % da população correspondente a uma faixa etária de 5 (cinco) anos (com referência nas idades entre 18 e 22 anos) e, no final da década, a pelo menos, 18 % da população nessa faixa etária.

Estratégias:

6.1. - Fazer cumprir o preceito constitucional de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como fundamento da atuação universitária, tanto pública quanto privada.

6.2. - Reconhecer, como preferencial, o regime de trabalho de dedicação integral à docência e à pesquisa nas Instituições de Ensino Superior paulistas, públicas ou privadas.

- 6.3.** - Estabelecer política específica de financiamento da Educação Superior pública, pactuada em acordo entre o Estado de São Paulo e a União, que permita a necessária expansão e o contínuo desenvolvimento desse nível de ensino, ao aplicar, progressivamente, mais recursos financeiros até atingir 2,5 % do PIB estadual, ao final da década.
- 6.4.** - Proceder à instalação gradativa de novas Instituições públicas, estaduais e federais, de Educação Superior no Estado de São Paulo e à ampliação das já existentes, conforme as verbas disponibilizadas, respeitando as necessidades, as características e as vocações econômicas e sociais das diferentes regiões e de seus municípios.
- 6.5.** - Escalonar a expansão em consonância com a distribuição populacional das diversas regiões do Estado e os respectivos levantamentos da distribuição das conclusões do Ensino Médio.
- 6.6.** - Garantir a todas as Instituições públicas de Ensino Superior (IES), no Estado de São Paulo, condições para promoverem, com reconhecida qualidade, o ensino, a pesquisa e a extensão, sendo essa entendida como apropriação e disseminação do conhecimento proveniente do acervo já acumulado pela humanidade e, principalmente, como produto de pesquisas básicas ou aplicadas desenvolvidas nas IES.
- 6.7.** - Fazer gestões para que haja ampliação intensiva de vagas em Instituições Federais, criando novas universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou ampliando as já instaladas, com garantia de financiamento adequado.
- 6.8.** - Garantir autonomia financeira e de gestão ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), respeitada sua vinculação à Unesp, para, com o aporte dos devidos recursos, ampliar e reequipar a rede de Faculdades de Tecnologia a ele vinculada, visando o atendimento à demanda por esse ensino, nas diferentes regiões do Estado.
- 6.9.** - Estabelecer políticas de *aproveitamento de estudos* nas universidades públicas, visando facilitar a continuidade de estudos aos alunos provenientes das instituições de formação tecnológica, que assim o queiram.
- 6.10.** - Incentivar a criação de vagas em Cursos de Graduação Plena de Licenciatura (em todas as áreas) e Pedagogia, em IES estaduais e federais, priorizando-se as Licenciaturas cuja carência já tiver sido diagnosticada (Física, Química, Matemática e Biologia), visando eliminar o déficit de professores, principalmente para os quatro últimos anos do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.
- 6.11.** - Ampliar, gradativamente a partir da aprovação deste PEE, com a garantia dos correspondentes recursos, a serem repassados anualmente, a pesquisa e a Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) nas universidades públicas, priorizando áreas socialmente relevantes, visando atingir, até o final da vigência deste

PEE, o número de pesquisadores e docentes qualificados necessários para suprir as diversas demandas sociais existentes.

6.12. - Garantir a oferta de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização gratuitos em todas as universidades públicas, sem interferência das Fundações de *apoio*, de caráter privado, que nelas atuam.

6.13. - Promover ações que impeçam a expansão sem qualidade, em especial do Ensino Superior privado, com o objetivo de garantir a qualidade social e acadêmica desse nível de Educação, a promoção do desenvolvimento social e cultural do Estado e do país, bem como a adequada formação de quadros profissionais.

6.14. - Estabelecer normas e proceder à fiscalização sobre a infraestrutura física, em especial de bibliotecas, laboratórios, salas de aula e demais condições, para garantir Educação Superior de boa qualidade, nas IES estaduais, municipais, federais e privadas.

6.15. - Garantir condições de trabalho, incluídas as salariais, condizentes com as responsabilidades sociais dessas instituições, em todas as Instituições de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

6.16. - Criar instrumentos, incluindo gestões junto à esfera federal, para a efetiva fiscalização das IES privadas, quanto às condições de funcionamento de seus cursos e condições de trabalho de seus docentes e funcionários.

6.17. - Fixar a meta de haver uma relação média de 12 (doze) estudantes por docente nas Instituições de Ensino Superior, para possibilitar o exercício pleno da docência, associada à pesquisa e extensão.

6.18. - Garantir, nas Instituições de Ensino Superior públicas, a abertura de concursos públicos tão logo ocorra uma vacância em posição docente ou técnico-administrativa ou a ampliação de matrículas, em qualquer Instituto, Faculdade, Escola ou Museu.

6.19. - Estabelecer políticas sociais afirmativas, que permitam o ingresso e a frequência à Educação Superior de grupos sociais e étnicos sub-representados, pela instituição de cotas, em cursos e turnos, nos termos da Lei Federal 12.711/12.

6.20. - Aperfeiçoar e ampliar os instrumentos de gratuidade ativa, tais como alimentação, moradia, transportes, bolsas de caráter social e econômico, entre outros, já existentes e criar alternativas com o objetivo de reduzir o abandono dos cursos, melhorar o desempenho dos estudantes e reduzir o tempo necessário para a conclusão dos estudos.

META 7 - Valorização dos Profissionais da Educação (correspondente às Metas

17 e 18 do PNE)

Garantir a valorização dos(as) educadores(as) (professores, funcionários técnico-administrativos, técnico-pedagógicos e funcionários de apoio), contemplando dignamente a formação inicial e continuada, a carreira e o salário, com a perspectiva de assegurar a qualidade da Educação e a realização pessoal e profissional desses(as) trabalhadores(as).

Estratégias:

7.1. - Garantir remuneração média dos profissionais da Educação Básica pública equivalente, no mínimo, a 80 %, até 2018, e a 120 %, até o fim da vigência deste Plano, da renda média dos demais profissionais no Estado de São Paulo, com mesmo nível de formação e jornada de trabalho e que exercem as profissões para as quais se formaram, em consonância com o que é estabelecido no Art. 3º do Projeto de Lei que institui este PEE.

7.2. – Estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência deste PEE, a política de reajustes de salários para atingir as remunerações definidas no Art. 3º da Lei que o institui e tomar providências para que os correspondentes recursos sejam incluídos na LDO e na LOA dos respectivos anos, procedendo aos ajustes que se fizerem necessários, ao longo dos anos.

7.3 – Assegurar, no prazo de 5 (cinco) anos, que a remuneração mensal de todos os docentes da Educação Básica, que cumpram jornada integral, não seja inferior a 10 % do PIB *per capita* (anual) do Estado, correspondendo essa remuneração ao piso salarial da categoria, a ser reajustado, sempre que necessário.

7.4. – Fazer gestões, junto às esferas competentes, para que sejam instituídos, no prazo de 3 (três) anos, pisos salariais condizentes com as responsabilidades dos docentes na Educação Superior, considerando jornada parcial de 20 horas e jornada integral de 40 horas de dedicação à Instituição.

7.5. – Garantir que os docentes, em todos os níveis da Educação e, em especial, na Educação Superior, nos setores público e privado, tenham remuneração compatível com as tarefas realizadas, não sendo admitida compensação financeira exclusivamente pelo número de horas-aula, ou seja, apenas pelo número de horas em efetivo contato com o aluno.

7.6 – Garantir que os docentes, em todos os níveis da Educação e, em especial, na Educação Superior, nos setores público e privado, recebam compensação financeira por qualquer tarefa adicional, além de sua jornada de trabalho, que lhes for exigida, utilizando instrumentos de informática ou por intermédio das demais possibilidades de contato à distância, com seus alunos ou com a instituição.

7.7. – Garantir a todos os trabalhadores(as) da Educação, em todos os níveis e modalidades, nos setores público e privado, condições de trabalho condizentes com as tarefas educacionais a cumprir.

7.8. – Dimensionar os quadros funcionais necessários às atividades docentes, técnico-pedagógicas, técnico-administrativas e de apoio, em todas as redes da Educação Básica e nas Instituições de Educação Superior, atualizando-os bienalmente, frente ao aumento/diminuição das matrículas, projetando também os acréscimos que se farão, progressivamente, necessários para a adequação às diminuições exigidas nas relações *estudantes por professor*, de acordo com o que é preconizado neste PEE, e mudanças nas unidades que ofertam a Educação.

7.9. – Fiscalizar as escolas mantidas pelo setor privado e, em especial, envidar esforços para que as Instituições de Ensino Superior privadas sejam fiscalizadas pelo organismo federal competente, para garantir que apresentem relações funcionais em acordo com a legislação brasileira e relações *estudantes por professor* compatíveis com a qualidade exigida para a Educação, no Estado.

7.10. – Estabelecer, no prazo de 2 (dois) anos a partir da aprovação desse PEE, planos de carreira para os(as) profissionais da Educação pública, no Estado e nos Municípios, com pisos e valores médios de remuneração consistentes com o que é previsto no Artigo 3º deste PEE e que garantam condições de trabalho condizentes com o adequado atendimento dos estudantes e com as demais metas deste Plano.

7.11. – Assegurar formação inicial e continuada dos trabalhadores(as) em Educação, em especial, para os que atuam nos cursos de formação de técnicos de nível médio, tecnólogos, graduação e pós-graduação.

7.12. – Garantir a todos os profissionais da Educação possibilidades de aperfeiçoamento profissional, pelo acesso a cursos e programas correlacionados à sua área de atuação.

7.13. – Promover estudos, no 1º (primeiro) ano após a aprovação desse PEE, para viabilizar o cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar para os docentes da Educação Básica, considerando o teor da [Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008](#).

7.14. – Estruturar as redes estadual e municipais de Educação Básica de modo que, até o quinto ano de vigência deste PEE, 90 % (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e dos respectivos profissionais da Educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

7.15. – Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso na carreira do magistério, nas redes públicas, sempre que seja observada vacância nos cargos que atinja a 2 % do total de professores da respectiva rede de ensino.

7.16. – Garantir a realização periódica e sistemática de concursos públicos de ingresso na carreira para os funcionários técnico-administrativos e funcionários de apoio.

7.17. – Investigar as causas do aumento de casos de adoecimento docente, em todos os níveis e nos setores públicos e privados, e iniciar ações de prevenção, no prazo de 2 (dois) anos após a aprovação desse PEE.

META 8 - Gestão Democrática da Educação (correspondente à Meta 19 do PNE)

Estabelecer, no Estado de São Paulo, no prazo de 2 (dois) anos, a efetivação da gestão democrática da Educação, por meio de diferentes mecanismos e processos, que tenham por fundamento a participação, a transparência e a consulta pública regular e organizada à comunidade, no âmbito das escolas e universidades públicas.

Estratégias:

8.1. - Garantir o fortalecimento dos órgãos colegiados nas Instituições de Ensino Superior, dos Conselhos Escolares na Educação Básica e estabelecer dinâmicas que favoreçam decisões coletivas nas demais instâncias dessas instituições.

8.2. - Estimular a constituição e o fortalecimento de Colegiados Regionais de Representantes de Conselhos de Escola, como instrumentos de democratização, participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

8.3. - Garantir autonomia das escolas e universidades públicas na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos, inclusive quanto às condições materiais e financeiras.

8.4. - Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade escolar no planejamento, definição e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

8.5. - Assegurar a ampliação dos recursos descentralizados, repassados para as escolas estaduais públicas, e a autonomia em sua utilização, considerando:

- a) o Conselho de Escola como instância máxima de deliberação das unidades escolares e espaço privilegiado para acompanhamento e controle social;

b) o desenvolvimento das atividades pedagógicas, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola;

c) a criação de programa específico para manutenção predial;

d) que, no cálculo dos repasses de recursos sejam considerados: número de estudantes, número de estudantes com necessidades educacionais especiais, tempo de permanência dos estudantes, tipo de unidade escolar e Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, aferido pela Fundação SEADE.

8.6. - Criar, em cada Diretoria Regional de Ensino do Estado e nas Secretarias de Educação municipais, um grupo de apoio à gestão democrática para favorecer/incentivar as ações coletivas e democráticas nas escolas, como Clube de Mães, Associações de Ex-alunos, Escola de Pais, dentre outras.

8.7. - Garantir e incentivar as organizações estudantis nos Ensinos Fundamental e Médio e na Educação Superior.

8.8. - Garantir, nas redes públicas e nas instituições privadas de Educação, a organização profissional e sindical dos trabalhadores.

8.9. - Criar, garantir e fortalecer mecanismos de participação que promovam a democratização da gestão dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, com a participação dos professores, funcionários técnico-administrativos, estudantes, pais e/ou responsáveis e comunidade local.

8.10. - Discutir formas mais democráticas e transparentes de escolha de Dirigentes nas Universidades e Faculdades públicas, estaduais e municipais, e nas escolas de Educação Básica, estaduais e municipais, com a participação dos professores, funcionários técnico-administrativos, estudantes, e garantir que o processo de escolha tenha terminalidade em cada instância.

8.11. - Propor a realização de processos estatuintes nas universidades públicas paulistas e no Sistema Paula Souza, de forma a superar a forte desproporção de representação de docentes, funcionários e estudantes nas instâncias decisórias, bem como outros importantes entraves para uma Educação Superior democrática e de qualidade.

8.12. – Desenvolver mecanismos de controle sobre as *Fundações* de direito privado, que atuam no interior ou associadas a universidades públicas, impedindo-as de aplicarem métodos de cunho mercantil, que não se coadunam com os objetivos da universidade pública.

8.13 - Criar e instalar, no prazo de 3 (três) anos de vigência deste PEE, Conselhos Sociais, com participação da comunidade e entidades civis organizadas, para acompanhamento e controle social das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com o objetivo de assegurar a função pública da Instituição de Ensino Superior.

8.14. - Redefinir a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Educação, de forma a torná-lo democrático, representativo das instituições públicas da educação paulista e representativo dos diferentes segmentos sociais de que a sociedade paulista se compõe.

8.15. - Instituir mecanismos democráticos de avaliação, interna e externa, no Sistema Estadual de Educação.

8.16. - Discutir, amplamente, com a rede estadual de Educação Básica, com as universidades, com o Sistema Paula Souza, com os Municípios, com os movimentos sociais e sindicais, o próximo Plano Estadual de Educação.

8.17. - Utilizar, amplamente, os meios de comunicação de massa, em especial os meios públicos de comunicação, objetivando a participação democrática da sociedade na definição das prioridades educacionais, em âmbito local, regional e nacional.

META 9 – Financiamento da Educação (correspondente à Meta 20 do PNE)

Aumentar os recursos investidos em Educação, no setor público - federal, estadual e municipal, beneficiando os níveis Básico e Superior, até atingir investimentos de, pelo menos, 6,0 % do PIB estadual, em 2018, com posterior crescimento de, pelo menos, 0,5 % desse PIB, ao ano, até atingir, pelo menos, 9,5 % do PIB estadual e manter este nível de investimento enquanto não forem superados os déficits educacionais históricos.

Estratégias:

9.1. - Garantir que, em 2018, o investimento direto em Educação, por estudante matriculado, seja igual ou superior a 25 % da renda *per capita* (PIB *per capita*) estadual, nas redes públicas - federal, estadual e municipais - de Educação Básica.

9.2. - Garantir que, a partir de 2018, nas redes estadual e municipais e nas instituições federais de Educação Básica, o investimento direto por matrícula seja referenciado a uma porcentagem mínima da renda *per capita* estadual e cresça, na proporção necessária para atingir, nos prazos estipulados nas Metas que se referem ao respectivo nível ou etapa, valores: não inferiores a 40 %, nos dois primeiros anos de vida da criança; não inferiores a 30 %, nos dois anos seguintes; não inferior a 25 %, na Pré-escola e no Ensino Fundamental; e no Ensino Médio, não inferiores a 40%.

9.3. - Financiar o Ensino Superior nas Instituições estaduais na proporção de 90 % do PIB *per capita* estadual, por estudante, para atender, com qualidade, aos requisitos do ensino na Graduação, em todas as áreas.

9.4. - Assegurar, por meio de lei, vinculação específica de dotação orçamentária de 11,6 % do *total* da quota-parte do Estado do ICMS às universidades estaduais, garantindo sua ampliação conforme o aumento de matrículas, condicionada a mecanismos de gestão democrática e transparente desses recursos.

9.5. - Destinar à Educação Profissional percentual de recursos orçamentários do PIB estadual proporcional ao número de alunos matriculados em cada nível (Básico ou Superior), suas etapas e modalidades, e complementar com outras fontes, para a formação específica.

9.6. - Assegurar, por meio de lei, vinculação específica de dotação orçamentária de 3,3 % da quota-parte do Estado do ICMS ao CEETEPS, a ser ampliada, conforme o aumento de matrículas, condicionada a mecanismos de gestão democrática e transparente desses recursos.

9.7. - Tomar o Custo-Aluno-Qualidade *inicial* paulista (*CAQi-paulista*) - a ser definido, após a aprovação deste PEE, a partir do conjunto de padrões *mínimos* que serão adotados para a Educação Básica pública, no Estado - como referência inicial para todas as etapas deste nível, com exceção da faixa etária de zero a dois anos incompletos - para os quais os recursos serão, no mínimo, 50 % superiores ao *CAQi-paulista*, sendo que, a partir de 2018, o valor do *CAQi* não poderá ser inferior a 25 % do PIB *per capita* estadual.

9.8. - Estabelecer o Custo-Aluno-Qualidade paulista (*CAQ-paulista*), específico para a Educação Básica pública, a ser revisto anualmente, como parâmetro para o financiamento de suas etapas, levando em conta a valorização dos profissionais da Educação, em particular a progressiva diminuição nas relações *estudantes por professor* e a melhoria salarial prevista, as necessidades educacionais dos alunos, em termos de infraestrutura pedagógica e física, e as demais determinações deste PEE.

9.9. - Desenvolver ações efetivas para a ampliação de recursos públicos, com o objetivo de assegurar as necessidades de financiamento da Educação que viabilizem o cumprimento das metas deste Plano, em especial, promover intenso combate à sonegação de impostos, ao torná-la de domínio público e propondo instrumentos que a reduzam.

9.10. - Apresentar propostas de mudanças no sistema tributário estadual e nos sistemas municipais, ficando os governos autorizados a proceder a ajustes de alíquotas de impostos, em especial sobre grandes fortunas, doações e transmissões de bens, propriedades imobiliárias e territoriais, propriedade de veículos e bens de

grande valor, visando torná-los socialmente mais justos.

9.11. - Envidar esforços para a criação de novas alíquotas de imposto sobre a renda, visando uma maior tributação das faixas de renda mais altas e dos ganhos de capital, criar mecanismos de cooperação entre as esferas da federação com o objetivo de combater a sonegação bem como estabelecer maior tributação sobre a comercialização e circulação de artigos de luxo e produtos prejudiciais à saúde.